



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 166-13.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.033  
(29/11/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 166-13.2016.6.02.0000.  
IMPETRANTE: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA.  
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386) e outros.  
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO “PRÁ MACEIÓ VOLTAR A CRESCER”.  
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386) e outros.  
IMPETRADO: JUIZ DA 54ª ZONA ELEITORAL.  
LITISCONSORTE: RUI SOARES PALMEIRA.  
ADVOGADOS: Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB/AL nº 5.868) e outros.  
LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO “PRÁ FRENTE MACEIÓ”.  
ADVOGADOS: Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB/AL nº 5.868) e outros.

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA PROPAGANDA ELEITORAL DE MACEIÓ. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em extinguir o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Maceió, 29 de novembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 166-13.2016.6.02.0000

### **Relatório**

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Cícero Soares de Almeida e Coligação “PRÁ MACEIÓ VOLTAR A CRESCER” contra decisão liminar proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral que, ao apreciar a petição inicial da Representação nº 433-17.2016.6.02.0054, ajuizada por Rui Soares Palmeira e Coligação “PRÁ FRENTE MACEIÓ”, determinou a suspensão da propaganda eleitoral ora exibida no horário eleitoral gratuito da televisão referente ao dia 14/10/2016.

A decisão impugnada (cópia às fls. 29-37) ainda estabeleceu multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, bem como estendeu a deliberação às emissoras de rádio.

Entendeu o magistrado *a quo* que a propaganda glosada:

a) teria descumprido o art. 53 da Res. TSE nº 23.457/2015 (art. 54 da Lei nº 9.504/97), expondo gravações em ambientes externos e internos com a participação de apoiadores em limite superior a 25% do tempo total do programa;

b) ofendera a honra do candidato Rui Palmeira, inclusive com críticas administrativas desacompanhadas de lastro probatório, atribuindo-lhe fatos inverídicos, de modo a criar estado mental no eleitorado de Maceió de que o prefeito, candidato à reeleição, seria desonesto e preguiçoso.

Segundo a impetração, houve meras críticas políticas ao candidato Rui Palmeira referente a problemas nas áreas de saúde e educação, além de abordagem sobre o excesso de gastos com publicidade institucional na prefeitura de Maceió.

Adicionam os impetrantes que a decisão do juízo impetrado promovera censura prévia e não especificou os trechos supostamente ofensivos.

Pedem a concessão de liminar para resguardarem seu direito de expressar críticas à gestão do seu opositor, porque estariam dentro da legalidade, segundo alegam. Invocam a necessidade de urgência em face do término do período da propaganda eleitoral gratuita.

Juntaram mídia contendo o programa eleitoral em tela, cópia da decisão impugnada e da petição inicial que desencadeou a aludida representação, em trâmite na 54ª Zona Eleitoral.

Em decisão de fls. 83-87, este magistrado, em 18/10/2016, funcionando na relatoria do feito, deferiu parcialmente a liminar, *suspendendo a*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 166-13.2016.6.02.0000

*decisão liminar emanada do Juízo da 54ª Zona Eleitoral (Maceió), de forma a permitir que o candidato Cícero Almeida e sua coligação possam, querendo, reprisar, seja em rádio ou televisão, o conteúdo da propaganda eleitoral gratuita exibida no horário da tarde do dia 14/10/2016. Porém, devem os impetrados respeitar as regras estabelecidas no art. art. 53 da Res. TSE nº 23.457/2015 (art. 54 da Lei nº 9.504/97), promovendo os ajustes devidos.*

Inconformados, RUI SOARES PALMEIRA e a Coligação “PRÁ FRENTE MACEIÓ” interpuseram agravo regimental em 21/10/2016, sendo que este relator, em decisão de fls. 115-119 (25/10/2016), manteve a sua decisão, determinando o prosseguimento do trâmite do feito.

A União, conforme o pronunciamento de fl. 123 (26/10/2016), informou que não tinha interesse em intervir na demanda.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

É o sucinto relato.

### **Fundamentação**

Compulsando os autos, verifica-se que o mérito da presente demanda está inteiramente prejudicado, haja vista que as eleições municipais de 2016 ocorreram em 02 de outubro do corrente.

Desse modo, é imperioso reconhecer que a ação em tela perdeu seu objeto, uma vez que, encerrada a campanha eleitoral, não há como ser veiculada propaganda eleitoral e nem eventual direito de resposta. Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual das partes deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.011, I, c/c o art. 932, bem como no art. 485, VI, todos do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 166-13.2016.6.02.0000

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 166-13.2016.6.02.0000**  
**Prot. 42.980/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 29/11/2016 (SESSÃO Nº 112/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto. (Acórdão nº 12.033, de 29/11/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva. Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Suspeito o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de novembro de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 166-13.2016.6.02.0000

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12033 foi conferido(a) e publicado na 112ª Sessão Ordinária, realizada em 29/11/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 29/11/2016.

Luciano Apel